

TC 011.195/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Tomar do Geru/SE

Responsável: Iara Soares Costa (CPF: 310.966.115-20) e José Adelmo Alves (CPF: 405.420.175-04)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do Ministério da Saúde, em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, Prefeita Municipal de Tomar do Geru – SE na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558798), celebrado com o Município de Tomar do Geru – SE, tendo por objeto "a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário" (peça 1, p. 25), conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7, 9 e 13), com vigência estipulada para o período de 21/12/2005 a 21/12/2006, posteriormente estendido por meio de termos aditivos até 18/8/2013 (peça 1, p. 25 e 247).

2. O Parecer Técnico 21/14, de 3/7/2014 (peça 1, p. 347-353), reforçado pelo Parecer Financeiro 14/14, de 4/7/2014 (peça 1, p. 361-363), que embasou a TCE informa a falta de “funcionalidade e sem beneficiar os destinatários” e sugeriu “que as despesas realizadas com recursos repassados deverão ser glosadas em sua totalidade”.

HISTÓRICO

3. O valor solicitado originalmente foi de R\$ 150.000,00, com uma contrapartida prevista de R\$ 4.700,00. O valor da contrapartida foi elevado para R\$ 12.068,07 por novo plano de trabalho (não consta dos autos) analisado tecnicamente e aprovado pela presidência da Funasa (peça 1, p. 45-55). Desta elevação resultou o 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 97-99), assinado em 24/11/2006, que foi, na mesma data, seguido pelo 2º T.A. (peça 1, p. 101) estendendo a vigência até 24/11/2007.

4. Foram liberadas as duas primeiras parcelas, ambas no valor de R\$ 60.000,00, por meio das 2007OB900021 de 2/1/2007 e 2007OB902513 de 5/3/2007 (peça 1, p. 397).

5. Em 4/5/2007, a Funasa emitiu a Notificação 1023 SEAP/COPON/CGCON, recebida pelo Município em 29/6/2007, solicitando a prestação de conta parcial da primeira parcela dos recursos liberados, especificando os documentos necessários (peça 1, p. 105-109). Tal notificação, endereçada à Prefeita, foi atendida, pela sua Chefê de Gabinete, embora não apresentando nenhum documento sob o argumento de não existirem cópias do convênio e do plano de trabalho na Prefeitura e que teria solicitado cópias à Funasa. Informa, ainda que “as duas parcelas recebidas estão aplicadas” e solicita prorrogação de prazo para apresentar a prestação e reitera o pedido de cópia do convênio (peça 1, p. 111).

6. Face ao atraso na liberação dos recursos foi celebrado, em 23/11/2007, o 3º T.A., “de ofício”, estendendo o prazo da avença para 4/3/2008 (peça 1, p. 123). Seguiram-se os Termos Aditivos 4 a 11, todos “de ofício”, alterando o prazo final para 15/8/2012 (peça 1, p. 139, 145, 149, 153, 157, 161, 165 e 169).

7. Entrementes, foi encaminhada pela Prefeitura de Tomar do Geru – SE, em 9/1/2008, uma Prestação de Contas Parcial do convênio (peça 1, p. 207-239).
8. Às vésperas do encerramento do prazo estipulado pelo 11º T.A., em 13/8/2012, foi emitido o Parecer Técnico 44/2012 informando estarem as obras paralisadas desde 2008 apesar de existir licença de instalação fornecida pelo órgão estadual do meio ambiente (Adema) para “um sistema de tratamento composto por lagoas e irrigação superficial”. Ressalta, entretanto, que o município alega, ainda que sem comprovação, que a Adema não mais concordaria com a concepção adotada para o projeto e informa que o “município de Tomar do Geru não propôs alternativa de projeto para análise da Funasa”. Finaliza por propor a concessão de prazo de 180 dias para que a municipalidade “manifeste o interesse, ou não, de executar a estação de tratamento de esgoto” considerada indispensável (peça 1, p. 173).
9. Por solicitação do Superintendente Estadual da Funasa em Sergipe (peça 1, p. 179), a Procuradoria Federal – Funasa emitiu parecer ressaltando que, como a prorrogação solicitada pela Prefeitura seria advinda da negativa da Adema de concessão de licença ambiental, não haveria óbice à celebração do aditivo de prazo (peça 1, p. 181-191).
10. O 12º T.A. foi então celebrado prevendo término da avença para 11/2/2013 (peça 1, p. 193-195). Deve-se notar que a cópia apensada aos autos não contém data a qual pode ser suprida pela publicação no D.O.U. (peça 1, p. 197).
11. Em 10/1/2013, o novo Prefeito de Tomar do Geru – SE, Sr. Augusto Soares Diniz, emitiu ofício à Funasa solicitando nova prorrogação por 180 dias alegando ter recém assumido o cargo e estar “fazendo o levantamento necessário para verificar a viabilidade de dar continuidade ou cancelar o convênio” (peça 1, p. 199). Em resposta, a Funasa concedeu um prazo de noventa dias através do 13º T.A. estendendo a vigência até 12/5/2013 (peça 1, p. 203).
12. O Despacho 95/2013, de 6/5/2013, citando o Ofício 216/2013 da Prefeitura de Tomar do Geru – SE (não consta dos autos), ao qual atribui novo pedido de prorrogação de prazo por 180 dias com a mesma alegação anterior (item 11 desta instrução), concluiu pela inexistência de justificativa técnica para o novo prazo e remete a decisão à autoridade superior para analisar a conveniência e oportunidade da medida. Informa, ainda, que a prestação de contas já apresentada (item 7 desta instrução) ficou prejudicada (peça 1, p. 243-245). Apesar desta opinião, foi celebrado o 14º T.A. prorrogando a avença por mais noventa dias e estendendo a vigência até 10/8/2013 (peça 1, p. 247).
13. Em 17/7/2013 foi emitido o Despacho 105, novamente citando um ofício não trazido aos autos, encaminhando o pedido de prorrogação de vigência ao setor de engenharia (peça 1, p. 251) que o devolveu alegando não existir razão técnica para que o mesmo se pronunciasse (peça 1, p. 253).
14. O processo foi, então, enviado à Procuradoria do órgão que emitiu o Parecer 77/PGF/PF/ Funasa/SE/2013 (peça 1, p. 255-265) que, após relatar que o pedido se baseava em “dificuldades para reunir documentação suficiente (não deixada pelos Ex-gestores), necessária para fazer a Prestação de Contas Final”, e considerando a inércia do município na execução do objeto, opina pela abstenção da Funasa em celebrar novo aditivo.
15. Em 7/8/2013 o então Prefeito de Tomar do Geru – SE, Sr. Augusto Soares Diniz, através do Ofício 399/2013, encaminhou documentação relativa ao convênio. Tal documentação consistiu em um extrato bancário com saldo de R\$ 15.820,64 proveniente de aplicação financeira, o saque deste mesmo valor, uma GRU e seu comprovante de pagamento, datado de 7/8/2013, não restando, portanto, saldo na conta (peça 1, p. 269-275).
16. Em seguida foi encaminhado o Ofício 464/2013, de 12/9/2013, ao qual o Prefeito anexou cópia de Representação Criminal, apresentada à Promotoria do Distrito Judiciário de Tomar

do Geru – Comarca de Cristinápolis, contra os prefeitos antecessores, Sra. Iara Soares Costa e Sr. José Adelmo Alves, e solicitando sua responsabilização pelas irregularidades que impossibilitavam a atual gestão de regularizar a situação do Município junto ao SIAFI e CADIM (peça 1, p. 277-289).

17. A Procuradora da República, Dra. Eunice Dantas, em ofício datado de 8/12/2013 e reiterado em 3/2/2014, solicitou cópia integral do processo relativo ao convênio com vistas a instruir Procedimento Preparatório (peça 1, p. 291 e 299). Tal solicitação foi atendida em 6/3/2014 (peça 1, p. 301).

18. O Parecer 062/2013 da área técnica da concedente, emitido em 26/12/2013, afirma não existirem “justificativa técnica ou fatos novos que solucionem as pendências” e conclui pela reprovação do valor integral da avença (peça 1, p. 295). Com base neste documento, foi elaborado o Parecer 04/14 sugerindo a aprovação de R\$ 15.820,64, relativa à devolução acima mencionada, e a não aprovação de R\$ 111.473,04, resultante da soma do valor repassado com os rendimentos de aplicação financeira e subtraído do valor aprovado (peça 1, p. 303-305). Este último parecer foi aprovado pelo Superintendente Estadual de Sergipe em 27/3/2014 (peça 1, p. 307).

19. Ainda em 26/3/2014, foram expedidas as notificações 11/14 e 12/14, respectivamente endereçadas aos ex-Prefeitos, Sr. José Adelmo Alves e Sra. Iara Soares Costa, estabelecendo prazo de quinze dias para recolhimento do débito corrigido, acompanhadas dos demonstrativos e de cópias do já citado Parecer Financeiro 04/14 (peça 1, p. 309-325).

20. Como resposta, a Sra. Iara Soares Costa encaminhou ofício ao Superintendente da Funasa solicitando cópia completa do processo, necessário para elaboração de sua defesa (peça 1, p. 337).

21. A Procuradoria da República no Estado de Sergipe oficiou, em 22/5/2014, a Funasa solicitando inspeção *in loco*, bem como Parecer Técnico Final, com vistas à instrução do Inquérito Civil 1.35.000.001618/2013-49 relativo ao convênio em tela (peça 1, p. 343).

22. Para atendimento desta solicitação, foi produzido o Parecer Técnico Final 21/14 (peça 1, p. 347-353) que concluiu pela falta de funcionalidade da obra e, em consequência, pela ausência de benefícios à população alvo. Como o objeto do convênio não foi atingido, foi sugerida a glosa da totalidade dos recursos repassados.

23. Com base neste Parecer Técnico, foi elaborado o Parecer Financeiro 14/14 (peça 1, p. 361-363), efetuada a inscrição da Sra. Iara Soares Costa na conta Diversos Responsáveis em Apuração (peça 1, p. 355-357) e emitida nova Notificação à mesma, recebida em 18/9/2014, para recolhimento do débito ao erário (peça 1, p. 359 e 365-371).

24. No Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 373-377), foi atribuída exclusivamente à ex-gestora a responsabilidade pelos recursos repassados, salientando-se a devolução de R\$ 15.820,64 pelo seu sucessor (peça 1, p. 373). A inscrição na conta Diversos Responsáveis foi, então, alterada de “em Apuração” para “Apurados” (peça 1, p. 381-383) e a Sra. Iara Soares Costa foi, novamente, notificada, em 29/10/2014, para recolher o débito apurado ou apresentar, no prazo de cinco dias, defesa escrita para o saneamento das pendências sob pena de remessa da Tomada de Contas Especial a esta Corte (peça 1, p. 387-393).

25. Instaurada a TCE, foi novamente atribuída à Sra. Iara Soares Costa a totalidade do débito, sendo citados os extratos bancários (que não constam dos autos) como evidência desta responsabilização por ter sido a responsável “pela assinatura e gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 2553/2005” e não ter tomado providências para sua correta aplicação (peça 2, p. 4-10). Ressalta o Relatório que a oportunidade de defesa pode ser confirmada pelas diversas notificações constantes dos autos.

26. O processo foi devidamente encaminhado, em 7/11/2014, à Controladoria Geral da União (peça 2, p. 22) que emitiu o Relatório de Auditoria 558/2015, datado de 24/3/2015, concordando com a conclusão da Funasa (peça 2, p. 44-46), o qual foi certificado na mesma data (peça 2, p. 48) e recebeu Pronunciamento Ministerial em 30/4/2015 (peça 2, p. 50).

27. Na primeira análise efetuada por esta Secex (peça 4), foi considerado que a ausência no processo dos extratos da conta corrente vinculada não permitiria a correta atribuição da responsabilidade por eventuais pagamentos efetuados a um dos dois primeiros prefeitos acima mencionados. Para sanar tal falta, foi diligenciada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a Superintendência do Banco do Brasil em Sergipe para a obtenção de tais documentos com vista a determinar as datas de saques efetuados na conta.

EXAME TÉCNICO

28. Com o recebimento dos extratos bancários solicitados (peça 8) verifica-se que, além da retirada dos R\$ 15.820,64 (peça 8, p. 27), devolvidos pelo então Prefeito Augusto Soares Diniz (item 15 desta instrução), só ocorreram movimentações na conta específica entre janeiro de 2007 e novembro de 2008 (peça 8, p. 84, 89, 92-94, 97, 100, 101, 104 e 106). Em resumo estas operações foram:

Data	Operação	Valor (R\$)
4/1/2007	Recebimento de OB e aplicação	60.000,00
7/3/2007	Recebimento de OB e aplicação	60.000,00
19/6/2007	Resgate	122.575,21
6/7/2007	Aplicação	122.500,00
11/10/2007	Cheque e resgate	13.014,00
11/10/2007	Resgate	12.938,79
18/1/2008	Cheque e resgate	20.073,16
30/1/2008	Cheque e resgate	14.620,61
31/1/2008	Cheque e resgate	1.777,90
11/2/2008	Cheque e resgate	5.000,00
14/2/2008	Cheque e resgate	9.056,60
28/2/2008	Cheque e resgate	8.382,67
18/3/2008	Depósito	12.068,07
24/3/2008	Resgate	15.709,11
24/3/2008	Cheque	27.777,18
6/6/2008	Cheque e resgate	6.000,00
27/6/2008	Cheque e resgate	9.231,80
12/11/2008	Cheque e resgate	13.862,31

29. Conforme pode ser constatado acima, todos os pagamentos efetuados com recursos do convênio o foram na gestão da Sra. Iara Soares Costa (2005-2008).

30. De acordo com o já citado Parecer Técnico 21/14 (peça 1, p. 347-353) a obra apresentava diversos defeitos construtivos, especificamente: poços de visita com profundidades menores que as previstas no projeto, recobrimento mínimo da tubulação inferior ao previsto na NBR 7367/1988, cota das tubulações incompatíveis com as cotas das fossas que seriam drenadas e falta de aprovação das alterações pelo autor do projeto. Adicionalmente, o terreno que seria destinado à Estação de Tratamento se encontrava utilizado por particular e sem intervenção da Prefeitura e uma rua havia sido asfaltada com recobrimento de alguns poços de visita.

31. Pelos defeitos acima mencionados a obra não apresenta utilidade e, portanto, não pode ser aceita, o que acarreta o não atingimento do objeto do convênio e a consequente glosa dos valores repassados.

32. A prestação de contas parcial apresentada pela responsável (peça 1, p. 207-239) inclui apenas uma nota fiscal da C.C.S. Central de Construções & Serviços Ltda., no valor de R\$ 13.014,00, datada de 10/10/2007, e que corresponde ao primeiro pagamento registrado, no dia seguinte, nos extratos bancários. Também foi apresentada a medição correspondente, atestada por engenheiro da prefeitura (peça 1, p. 225-231). É de se notar que não foi incluído nenhum documento relativo a processo licitatório ou contrato.

33. Na Relação de pagamentos efetuados foram listadas seis notas fiscais totalizando R\$ 63.542,27 (peça 1, p. 235) sem qualquer outro documento comprobatório. Já os extratos bancários apresentados se limitaram àqueles referentes ao recebimento dos recursos e suas aplicações financeiras.

34. Desta forma, a prestação de contas parcial não pode ser aceita e constata-se a ausência de prestações de contas adicionais caracterizando a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos e despendidos na gestão da Sra. Iara Soares Costa. Além disto, e ante a inutilidade dos serviços apresentados, pelas razões acima expostas (item 30 desta instrução), a Prefeita de Tomar do Geru – SE no período de 2005 a 2008 deve ser considerada a responsável principal pelos valores repassados.

35. Não existindo nos autos cópias do procedimento licitatório, contratos, medições ou notas fiscais com exceção de uma, fica impossível atribuir a solidariedade da dívida à empresa executora dos serviços eventualmente realizados.

36. O prefeito sucessor, Sr. José Adelmo Alves, deve ser ouvido em audiência pois, embora notificado repetidas vezes conforme acima descrito, não se manifestou e não apresentou a prestação de contas, o que seria sua obrigação conforme Súmula 230 desta Corte.

37. O último gestor apontado nos autos, Sr. Augusto Soares Diniz, pode ter sua responsabilidade afastada, por não existir movimentação na conta vinculada durante sua gestão, exceto para devolução do saldo, na medida em que apresentou cópia de Reclamação Criminal contra os ex-gestores e recolheu o saldo restante na conta vinculada, conforme acima citado (itens 15 e 16 desta instrução).

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, pode-se concluir pela responsabilidade da Sra. Iara Soares Costa, Prefeita de Tomar do Geru – SE no período de 2005 a 2008, pelo ressarcimento ao erário dos recursos repassados através do Convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558798) assinado entre o município e a Funasa tendo como objeto a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

39. Em função da execução de poços de visita com profundidades menores que as previstas no projeto, recobrimento mínimo da tubulação inferior ao previsto na NBR 7367/1988, cota das tubulações incompatíveis com as cotas das fossas que seriam drenadas e não execução da estação de tratamento prevista, alterações estas que não contaram com a anuência do autor do projeto, as obras

foram consideradas inservíveis pelos técnicos da Fundação Nacional de Saúde e, apesar das prorrogações de prazo não restaram sanadas.

40. Conforme jurisprudência desta Casa, tal fato merece condenação pelo total dos recursos transferidos podendo-se citar, entre outros, o Acórdão 7148/2015 – TCU – 1ª Câmara em cujo voto, da lavra do Exmo. Min. Relator Walton Alencar Rodrigues, lê-se:

Ressalto, embora o objeto tenha sido parcialmente executado, não atingiu a finalidade para a qual se destinava.

Conforme a jurisprudência do TCU, na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

41. Adicione-se a isto a falta de prestação de contas, tanto da Prefeita responsável como de seu sucessor, o Sr. José Adelmo Alves (período 2009-2012) como razão para citar a primeira e ouvir em audiência o segundo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, como a delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira mediante a portaria MINS-WDO N. 7, de 1º de julho de 2014, não inclui o deferimento de pedido de realização de audiências pelos titulares das unidades técnicas deste Tribunal, submetemos os autos à consideração superior propondo o envio dos autos ao Gabinete para que:

42.1. seja citada a Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), Prefeita de Tomar do Geru – SE no período 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante à impugnação total das despesas referentes ao Convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558798), pois as obras não apresentam condições de aproveitamento, conforme consta do Parecer Técnico 21/14, de 3/7/2014, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988:

Valor Original (R\$)	Data	Débito/Crédito
60.000,00	4/1/2007	D
60.000,00	7/3/2007	D
15.820,64	7/8/2013	C

43. seja realizada a audiência do Sr. José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), Prefeito de Tomar do Geru – SE entre 1º/1/2009 e 31/12/2012, para que apresente, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência do ofício, suas razões de justificativa pela ausência de apresentação da prestação de contas do Convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558798) celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde, em desacordo com a Súmula 230 desta Corte, mesmo tendo sido cientificado para este mister por meio do documento intitulado Notificação SOPRE/SECON/SUEST/SE 11, datado de 26/3/2014.



SECEX-SE, 4 de dezembro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Mario Ernesto Assumpção Lassance
Matr. 3829-6



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Execução de obra inservível utilizando recursos do Convênio CV-2.553/2005 (Siafi 558798) celebrado entre o Município de Tomar do Geru – SE e a Funasa para implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário. Omissão no dever de prestar contas.	Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20), Ex-Prefeita de Tomar do Geru – SE.	1º/1/2005 a 31/12/2008	Executou pagamentos por obra executada fora das normas (poços de visita com profundidades menores que as previstas no projeto, recobrimento mínimo da tubulação inferior ao previsto na NBR 7367/1988, etc.)	A autorização do pagamento irregular causa ao prejuízo ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
Omissão do dever de prestar contas de convênio executado por antecessor.	José Adelmo Alves (CPF 405.420.175-04), ex-Prefeito de Tomar do Geru – SE.	1º/1/2009 a 31/12/2012	Não apresentou a prestação de contas.	O prefeito sucessor tem dever de prestar contas de convênios anteriores conforme Súmula 230 do TCU.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.